

O DIREITO NATURAL E SUAS MÚLTIPLAS PERSPECTIVAS NA FILOSOFIA DO DIREITO

Thiago Gomes Luiz de Paula

Advogado. Professor do Centro Universitário Salesiano de São Paulo. Mestre em Direito.

Doutorando pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Rogério Orrutea

Advogado. Professor da Universidade Estadual de Londrina. Mestre em Direito. Doutorando pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

RESUMO

Neste estudo pretende-se demonstrar as contribuições filosóficas de Jean Bodin, Hugo Grotius, Samuel Pufendorf e John Locke no tocante à existência e fins do direito natural. Existem múltiplas construções no âmbito jurídico no sentido de demonstrar não só a existência de um direito anterior e pré-existente à estrutura estatal como também como este se integra dentro de um sistema jurídico. O instinto de autopreservação dos seres humanos estimula o exercício de uma socialidade pacífica. Associado à existência de um sentimento inato dos seres humanos em relação ao justo e que, por meio da razão, promovem o equilíbrio entre o bom e justo, as contribuições propostas pelos pensadores fornecem bases sólidas empregadas posteriormente para justificar a existência de um poder soberano, seus limites bem como as bases para a formação dos direitos humanos.

Palavras-Chave: Direito Natural, soberania, Direitos Humanos

SOMMARIO

Questo studio ha lo scopo di dimostrare i contributi filosofici di Jean Bodin, Ugo Grozio, Samuel Pufendorf e John Locke per quanto riguarda l'esistenza e lo scopo della legge naturale. Ci sono diversi edifici sul quadro giuridico per dimostrare non solo l'esistenza di un diritto anteriore e la struttura dello stato preesistente così come questo è integrato all'interno di un sistema legale. L'istinto di autoconservazione degli esseri umani incoraggia l'esercizio di socialità pacifica. Con l'esistenza di un innato senso di esseri umani in relazione alla fiera e,

attraverso la ragione, promuovere l'equilibrio tra il bene e giusto, contributi proposti dai pensatori forniscono solide basi successivamente utilizzati per giustificare l'esistenza di un potere sovrano, i suoi limiti, nonché la base per la formazione dei diritti umani.

Parole chiave: legge naturale , la sovranità , i diritti umani

INTRODUÇÃO

Ao longo da história os homens constituíram agrupamentos para assegurar não só sua sobrevivência como a satisfação de necessidades coletivas. A diversidade de costumes e pensamentos levou-os a fixarem padrões de comportamento comuns a fim de assegurar a convivência pacífica e harmoniosa em sociedade.

O conteúdo dessas regras estabelecidas pela sociedade originou várias correntes do pensamento jurídico a fim de compreender o fundamento desses direitos, destacando-se entre elas o jusnaturalismo e positivismo.

Representando uma a visão antagônica ao direito natural, o positivismo pode ser definido, a grosso modo, como a escola jurídica cuja compreensão do direito restringe-se aquele que é posto pelo Estado. (BOBBIO, 1995, p.26)

O jusnaturalismo, por sua vez, defende a existência de um direito natural, anterior, universal e independente ao direito positivo, derivado de Deus, da natureza das coisas ou da razão humana e pré-existente na consciência do ser humano.

1. Jean Bodin e os direitos inatos do homem

Nascido em 1530, o jurista francês adepto da teoria do direito divino dos reis, encontrou no racionalismo moderno universal a razão humana em que a doutrina da Escola consubstanciou-a em quatro pontos fundamentais, conforme NADER (2000, p. 132), a saber: 1) O reconhecimento de que a natureza humana seria fonte do Direito Natural; 2) A admissão da existência, em épocas remotas, do estado de natureza; 3) O contrato social como origem da sociedade; 4) A existência de direitos naturais inatos. Assim, Bodin encontra fundamentos para sua discussão que serviria, posteriormente, para auxiliar na consagração de direitos como os do Tratado de Virginia, em 1787.

Bodin, representante do século XVI, traz consigo uma reflexão inteiramente voltada para a compreensão da importância da idéia de soberania, em um momento que nascia o Estado Moderno, e cuja sedimentação primeira se dá, segundo alguns autores, no plano da geopolítica. Por entender a soberania como um conceito fundamental na construção do Estado Moderno, BODIN (2011, p. 306) aflora sua ideia de legalidade na capacidade de ser do soberano, assim, “A primeira marca do príncipe soberano é o poder de dar lei a todos em geral e a cada um em particular”. Justificando a limitação no exercício da soberania pelo seu detentor em leis divinas e naturais, Bodin acaba por incentivar e incrementar conceitualmente a formação do imperativo filosófico da modernidade, segundo o qual, sem uma ordem central torna-se impossível qualquer projeto para a construção de uma sociedade moderna.

Embora tenha escrito poucas referências ao direito natural em suas obras, nos escritos *Juris universi distributio* (1951) BODIN analisa a arte jurídica dedicando-se a reunir as leis das principais Repúblicas, classificando-as e comparando-as, a fim de encontrar o que há de comum entre elas: o direito universal. A ele foi atribuído o conjunto de princípios jurídicos comuns a todos os povos e, por isso, de validade e de aplicação universal. Desta feita, procurou expor esse direito universal numa ordem simples, clara e racional, para que “os mestres de outras artes não se vangloriassem mais com a vergonha dos juristas de não ter o direito compreendido numa arte” (1951, p.71).

BODIN (1951, p.72), define o direito como “um raio de luz dado aos homens pela bondade e providência divina, para a utilidade da sociedade humana”, pondo o direito como uma semente inserida na alma humana por Deus a fim de garantir a existência da vida social e que germina com o desenvolvimento da razão. BODIN, (1951, p. 72) reparte o direito na dicotomia de direito natural e direito humano, afirmando ao primeiro que “o direito natural está inserido em cada um de nós desde a origem da espécie, e por isto é sempre equitativo e

bom”. Portanto, Bodin reconhece a existência, no interior humano, de uma inclinação natural para identificar o certo através de um sentimento nato de justiça.

Por ser a natureza essencialmente racional a via que o homem acessa o seu direito fundamental, para Bodin, só poderia ser a razão, posto que ela possibilita o homem de identificar o que é justo, o que é equitativo e bom para aplica-lo em suas relações sociais. Consoante Barros (2004, p. 35) em análise ao pensamento de Bodin: “Se a finalidade de todo ser é viver segundo sua natureza e o específico do homem é a racionalidade, o fim do homem só poder ser viver racionalmente”. O conteúdo que BODIN (1951, p. 72) atribui ao direito natural atribui-se a “religião no que se refere a Deus, a piedade para com os semelhantes, o reconhecimento aos que merecem, a vingança contra os ímpios, a justiça”.

Ele nega a participação de direito dos animais por desacreditar na existência de um direito comum a todos os seres vivos. O direito é próprio ao homem enquanto ser racional; um direito estabelecido pela razão natural que é igualmente observado entre todos os povos. Em suma, o direito natural é exclusivo dos homens, posto que qualquer relação jurídica só pode ser estabelecida entre seres racionais. Ele afirma que (1951, p. 72) o direito humano é definido como “aquele que é estabelecido para a utilidade dos homens, conforme a natureza”, embora ele não especifique a natureza a qual se refere, por o contexto de suas obras, entende-se que seja a natureza racional do homem. Se o direito humano depende de uma vontade para impor uma determinação útil, esta vontade deve ser guiada pela razão.

Dada estas análises, extrai-se que a distinção entre direito natural e direito humano pauta-se em dois critérios: 1) A forma de se conhecer o direito; 2) A valoração de suas ações. O direito natural é um sentimento inato do justo, onde por meio da razão estabelece o equilíbrio entre o equitativo e o bom, o direito humano será sempre uma declaração expressa de vontade, determinando aquilo que lhe é útil. Desta maneira, Bodin esboça uma nova noção de direito natural, contribuindo de maneira decisiva na formação do pensamento jurídico moderno.

A ele muito se atribui o conceito de soberania, de modo que confere às leis, ou seja, ao direito, uma importância inquestionável na fundamentação de seu conceito de soberania, bem como evidencia uma latente contradição, pois o poder soberano está pautado na legislação elaborada pelo monarca soberano, posto que o mesmo vive da legalidade que atende as suas necessidades, sendo ele o princípio, o meio e o fim da base da organização do Estado.

À primeira vista, o poder soberano do monarca bodiniano não sofre limitações. Eis um ponto contraditório, pois, segundo o filósofo francês, o monarca soberano deve obediência e respeito às leis naturais e divinas e esse fato constitui a diferença latente entre um monarca e um tirano, visto que o poder do primeiro sofre limitações. Destarte, questiona-se como conciliar essa possível oposição ao soberano com o próprio conceito de soberania conferido ao soberano poder ilimitado, independente e incondicional. BITTAR (2002, p. 129) pontua que para Bodin entre a soberania conferida ao monarca e a obediência às leis divinas e naturais, torna-se necessária à manutenção do poder soberano, pois as leis citadas não são “dotadas de eficácia legal, pois não exercem coerção jurídica sobre o soberano”.

Ao tratar do conceito de soberania, BONAVIDES (2002, p. 131 e 132) afirma trata-se de um conceito histórico e relativo. Segundo a Teoria da soberania absoluta do rei, a origem do poder soberano advinha de entidades religiosas, ou seja, as doutrinas teocráticas afirmavam a origem divina do poder do monarca, sendo Jean Bodin um de seus principais representantes. De acordo com essa concepção, o monarca poderia ser visto como o próprio Deus na Terra (doutrina da natureza divina dos governantes), o representante da divindade suprema na Terra (doutrina da investidura divina) e, por fim, a doutrina da investidura providencial, que reconhecia o direito dos governados na escolha do governante ao mesmo tempo em que afirmava sua origem divina.

Não se encontra em Bodin uma clara definição de lei natural. Ela aparece quase sempre ligada à lei divina, às vezes pela conjunção ou às vezes pela conjunção e marcando ora alternância, ora equivalência. Tomadas praticamente como sinônimas, elas parecem se distinguir apenas pela maneira de se manifestar. Enquanto a lei divina é conhecida por meio da revelação, a lei natural se impõe à razão pela equidade que carrega. Ambas expressam a vontade de Deus, diante da qual o poder do soberano está submetido. Assim, a concepção bodiniana de lei natural, quase sempre é associada à lei divina, como expressão máxima da equidade que se impõe à razão humana.

2. Grotius e o direito natural fundado da moral

Hugo Grócio é originário da Holanda, especificamente a cidade de Delft. Nascido em meados de 1583, era filho de uma tradicional família de juristas e publicistas daquele país.

Ingressou muito cedo na vida nos estudos mais aprofundados na Universidade de Leyden, onde estuda matemática, filosofia e direito, fato este que contribui para que rapidamente adquirisse a reputação de prodígio. (Bittar, Almeida, 2005, p.229)

Após retornar ao país natal, inicia suas atividades como advogado, atuando inclusive na defesa dos interesses da então Companhia das Índias Ocidentais, e dedicando parte de seu tempo também à poesia e estudos nas áreas da história e filosofia.

Embora sua primeira obra seja o manuscrito intitulado *De Jure Praedere Commentarius*, é o *De Jure Belli ac Pacis*, publicada em 1625, a principal obra em que enfrenta as questões de Direito, expondo principalmente sua concepção acerca do Direito Natural.

Grócio é tido como um dos autores mais importantes da discussão acerca do Direito Natural. Em sua doutrina há uma autonomia em relação à teocracia, deixando a ordem divina de ser o substrato do direito. Nesse sentido, é oportuno mencionar a observação de REALE (2000, p.103):

Antes dele não se poderia falar em filosofia do direito em sentido próprio, pois é como seu livro *De Jure Belli AC Pacis* que apresenta o primeiro tratado de direito natural, ou para melhor dizer, o primeiro tratado autônomo de filosofia do Direito.

Algumas concepções refletem esquemas escolásticos ou revelam a influência aristotélica, contudo, pode-se afirmar que vontade e razão, universalismo e individualismo, teísmo e laicismo conjugam-se sem exageros em seus escritos.

Para Grócio o direito natural se funda na moral e se aplica a todas as pessoas e povos por meio da razão, característica universal do gênero humano.

No tocante à relação com o direito positivo, entende Grócio, em consonância a tese comum do jusnaturalismo moderno, que o direito civil deve apoiar-se no direito natural e nunca contrariá-lo. Há entre o direito civil e o direito natural duas diferenças essenciais. O direito civil não é somente local, particular a cada Estado, faz além disso parte do que Grotius chama o direito voluntário, pois as leis civis propriamente ditas não têm força de obrigação a não ser pela vontade daquele que detém o poder supremo no Estado, enquanto as leis naturais tiram sua autoridade da razão. A origem da obrigação não é a mesma quando se trata das leis

civis ou das leis naturais. Estas são imutáveis e fundadas sobre a natureza do homem, aquelas, ao contrário, dependem unicamente da vontade soberana ou do legislador.

De modo nada infrequente, atribui-se a Grócio a controversa paternidade do sistema de Estados nacionais, ou se fez o jurista Delft o símbolo dessa nova realidade. Isso, inclusive, representava a visão tradicional, até novas releituras provassem o contrário. A razão dessa referência extrapolada as ideias de Grócio sobre o Direito Internacional – e suas posteriores interpretações – e residia também na sua explicação sobre o Direito Natural.

Para tanto, defendeu as possibilidades da institucionalização de um “*ius gentium*” estruturado pela convivência entre Estados, proscurendo o recurso à guerra, limitando-a a imperatividade dos princípios da defesa territorial e da resistência à agressão externa. Sua proposta teórica e ideológica vislumbra a prática dos tratados, como medida racional e jurídica de mediar e prevenir a variedade de conflitos que bordeja a tessitura dos flagelos internacionais.

3. As leis naturais e o estímulo à socialidade em Samuel Pufendorf

Samuel Pufendorf coloca como princípio de base para suas reflexões a sociabilidade, esta que representa o elemento regulador do comportamento social. O homem, sendo conduzido por uma malícia inata e um instinto de autopreservação, tende a criar uma sociedade pacífica.

A vida é o meio para a melhor satisfação das necessidades humanas, assumindo a conotação de um processo evolutivo da humanidade, conforme aumentam as necessidades, o homem é levado a tornar-se um ser social.

O processo de sociabilização é, portanto, um processo de estados onde a cada um correspondem técnicas de civilizações sempre mais refinadas.

O fundamento da teoria jusnaturalista é definido independente das leis civis e anterior à sua convenção humana, uma vez que existem ordem moral e regras de justiça universais, ou seja, as leis de natureza que indicam ao homem os seus deveres e o proibem de fazer o mal. As leis que conduzem as ações recíprocas dos homens estão enraizadas na sua

natureza racional, portanto, são imutáveis e eternas, assim, o modo de ser do homem é viver em sociedade pacificamente.

As leis da natureza fazem do homem um animal social, as de cada cidade fazem do homem um cidadão e as divinas, determinam a condição do homem perante Deus. Essas leis agem em diversos níveis da vida dando consistência à Ciência do Direito Natural. Se as leis humanas se ocupam do que é exterior ao homem, as leis divinas se ocupam do caráter dos sentimentos humanos. (BITTAR, 2011, p. 283)

Para PUFENDORF (2007, p. 89):

As leis naturais são aquelas que estão de acordo com a natureza sociável do homem, que uma sociedade honesta e pacífica não poderá se manter entre a humanidade sem elas, donde que isto pode ser buscado, e seu conhecimento adquirido pela luz daquela razão, que nasce com todos os homens, e por uma consideração da natureza humana em geral.

Ao introduzir o princípio da sociabilidade como primeira expressão da lei natural, Pufendorf apresenta o mais importante e mais racional dos princípios do *direito natural: asocialitas*, a necessidade de o homem viver em sociedade, que, para ele, não é instinto natural, mas um mero princípio regulativo do modo de viver. Desse modo, toda forma e todos os sistemas humanos de Direito e as obrigações que decorrem deles estão sustentados na idéia de que o homem é um ser social, onde o equilíbrio do princípio da sociabilidade está em orientar a vontade do homem para o bem.

Quando o homem reflete sobre a sua natureza, depara-se imediatamente com a necessidade de por um limite à sua liberdade que possui no estado de natureza, essa que se mostra inútil e nociva, assim, necessita de recorrer à razão. A razão se impõe frente às leis naturais e estabelece a regra básica do agir humano. A razão permaneceria abstrata se não pudesse apoiar-se sobre a natureza da coisa que formou a experiência do homem; mas a natureza da coisa remete, por sua vez, à vontade divina que a criou deste modo e não de outro.

Quando o homem se entrega à pura condição natural, está reduzido a pouco mais que um animal, uma vez que é mudo e desprovido de proteção, em constante luta com outros animais, sem auxílio e entregue a um autoabastecimento rudimentar, portanto, é fundamental a comunidade dos homens. Deve-se seguir-se que qualquer vantagem que acompanhe a vida humana será devida à ajuda mútua entre os homens. Após a devida providência, não existe

nada no mundo que beneficie mais a humanidade do que os próprios homens. (PUFENDORF, 2007, p. 92-93)

Conclui-se que, as obrigações naturais vinculam cada um individualmente e segundo a consciência num movimento de solidariedade, tratando-se de obrigações morais e obrigações convencionais. Obrigações da sociedade civil e da lei positivada que vincula os homens dentro da sociedade que estão associados por deveres absolutos interiores e correspondentes a um direito de todos.

4. A natureza divina do direito natural em Jonh Locke

Locke entende que os homens, enquanto pertencentes ao mundo natural tendem a comportar-se segundo as leis da natureza, uma vez que, se os homens fossem sempre racionais, o estado de natureza seria mais que suficiente para regular os comportamentos humanos.

Os direitos naturais derivam da natureza divina e proporcionam a condição para que os homens convivam entre si respeitando, cada um, o direito natural do outro dentro desta sociedade civil para um convívio pacífico. Para Locke, esse direitos naturais são a vida, a liberdade e a propriedade.

Se a vida humana é uma providência divina, todos os homens estão submetidos a Deus, e a decisão sobre a vida está restrita à vontade divina, ou seja, o direito à vida consiste no estabelecimento de uma garantia divina sobre a liberdade do homem.

A liberdade originária das quais goza o homem no estado de natureza não é caracterizada pelo *ius in omnia*, como acontecia em Hobbes, mas sim de uma condição de ausência de obrigação ou de vínculo frente a qualquer pessoa.

O estado de natureza é para Locke, o reino da liberdade e da lei natural, e ainda que se tratasse de um estado de liberdade, este não é um estado de permissividade, pois o homem desfruta de uma liberdade total de dispor de si mesmo ou de seus bens, mas não de destruir sua própria pessoa, nem qualquer criatura que se encontre sob sua posse, salvo se assim o exigisse um objetivo mais nobre que a sua própria conservação. O estado de Natureza é regido por um direito natural que se impõe a todos, e com respeito à razão, que é este direito,

toda a humanidade aprende que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deve lesar o outro em sua vida, sua saúde, sua liberdade ou seus bens (LOCKE, 1994, p. 84).

Há plena liberdade em Locke, mas também há a lei no estado de natureza. Há uma lei superior, divina e racional, que quer a paz e a preservação de todos os homens, essa é a pedra fundamental de todas as leis positivas impostas pelos Estados.

O estado de natureza não é, em si, um estado de guerra. Temos aqui a clara diferença entre o estado de natureza e o estado de guerra, que, embora alguns homens confundam, são tão distintos um do outro quanto um estado de paz, boa-vontade, assistência mútua e preservação, de um estado de inimizade, maldade, violência e destruição mútua. Homens vivendo juntos segundo a razão, sem um superior comum na terra com autoridade para julgar entre eles, eis efetivamente o estado de natureza. Mas a força, ou uma intenção declarada de força sobre a pessoa de outro, onde não há superior comum na terra para chamar por socorro, é estado de guerra; e é a inexistência de um recurso deste gênero que dá ao homem o direito de guerra ao agressor, mesmo que ele viva em sociedade e se trate de um concidadão" (LOCKE, 1994, p. 92).

O estado de natureza pode tornar-se um estado de guerra, mas um estado de guerra você pode ter quando o estado de natureza é superado com o estabelecimento de um juiz comum, isto é, com a criação do Estado. A ausência de um juiz comum, uma autoridade superior no estado de natureza, coloca a execução da lei natural nas mãos de todos, para que todos tenham o direito de punir os infratores da presente lei, de tal forma que poderia impedir a violação, porque a lei da natureza, como qualquer outra lei que se relaciona com os homens deste mundo, seria inútil se não há ninguém no estado de natureza tenha o poder de fazê-lo, e assim, proteger os inocentes e punir os infratores.

Se num estado de natureza se pode punir um outro por um erro que ele fez, todos podem fazer o mesmo, porque neste estado de perfeita igualdade, onde naturalmente não há nenhuma superioridade ou jurisdição de um sobre o outro, o que se pode fazer, de acordo com esta lei, todos devem, necessariamente, ter o direito de fazê-lo. Locke (1994, p. 95) explica que:

A liberdade natural do homem deve estar livre de qualquer poder superior na terra e não depender da vontade ou da autoridade legislativa do homem, desconhecendo outra regra além da lei da natureza. A liberdade do homem na sociedade não deve estar edificada sob qualquer poder legislativo exceto aquele estabelecido por consentimento na comunidade civil; nem sob o

domínio de qualquer vontade ou constrangimento por qualquer lei, salvo o que o legislativo decretar, de acordo com a confiança nele depositada.

O estado de natureza é baseado na razoabilidade e da boa vontade, que é muitas vezes inexistente. No estado de natureza falta uma lei estabelecida, positivada e conhecida, que em comum acordo é admitida e reconhecida como uma regra de certo e errado, e que a medida comum para decidir todas as disputas. Embora a lei da natureza seja clara para todas as criaturas, os homens são influenciados por seus interesses e tendem a não reconhecê-la como uma lei que os obriga a aplicá-la em seus casos particulares, desse modo falta um juiz conhecido e imparcial, com autoridade para determinar todas as diferenças de acordo com a lei estabelecida.

O estado é o remédio necessário aos inconvenientes do estado de natureza. O Estado foi criado para administrar a justiça, para exercer, para as partes, seu melhor interesse, o poder executivo da lei da natureza. O poder absoluto arbitrário, ou governo sem leis estabelecidas e permanentes, é absolutamente incompatível com as finalidades da sociedade e do governo, aos quais os homens não se submetem à custa da liberdade do estado de natureza, senão para preservar suas vidas, liberdades e bens; e graças a regras que definissem expressamente o direito e a propriedade. Não se pode supor que eles pretendessem, caso tivessem um poder para isso, conceder a uma ou mais pessoas um poder arbitrário absoluto sobre suas pessoas e bens, ou colocar as forças nas mãos do magistrado para que ele arbitrariamente fizesse valer sua vontade sobre eles. Isto significaria colocarem-se em uma situação pior que no estado de natureza, onde tinham a liberdade de defender seus direitos contra as injustiças dos outros e se encontravam em igualdade de forças para mantê-los contra as tentativas de indivíduos isolados ou de grupos numerosos (LOCKE, 1994, p. 92).

O homem admite que o governo é o remédio para os inconvenientes do estado de natureza, e se o governo tem que ser o remédio dos males, necessariamente se leva ao fato de que os homens são juízes em causa própria. Porém, nem todos os estados é o melhor estado da natureza pois, melhor do que o estado de natureza em que os homens não são obrigados a submeter à vontade injusta de outrem, é aquele que julga e, se julgou mal, no caso em causa própria ou de terceiros ,se responsabiliza pelo julgamento errôneo perante todos.

Se os homens estão reunidos de modo a formar um único corpo, com um sistema jurídico e judiciário com autoridade para decidir controvérsias entre eles e punir os ofensores, estão em sociedade civil uns com os outros, porém, aqueles que não têm em comum nenhum

direito de recurso estão ainda no estado de natureza, onde cada um serve a si mesmo de juiz e de executor, o que é o perfeito estado de natureza. É desse modo que a comunidade social adquire o poder de estabelecer punição merecida em correspondência a cada infração cometida entre os membros daquela sociedade. Esse é o poder de fazer leis, de punir qualquer dano praticado a um de seus membros, é o poder de guerra e de paz exercido para preservar, na medida do possível, os membros da sociedade (LOCKE, 1994, p. 133).

O estado de natureza não desaparece completamente com o nascimento do Estado e “seja quem for que detenha o poder legislativo, ou o poder supremo, de uma comunidade civil, deve governar através de leis estabelecidas e permanentes, promulgadas e conhecidas do povo, e não por meio de decretos improvisados; por juízes imparciais e íntegros, que irão decidir as controvérsias conforme estas leis; e só deve empregar a força da comunidade, em seu interior, para assegurar a aplicação destas leis, e, no exterior, para prevenir ou reparar as agressões do estrangeiro, pondo a comunidade ao abrigo das usurpações e da invasão. E tudo isso não deve visar outro objetivo senão a paz, a segurança e o bem público do povo” (LOCKE, 1994, p. 159).

O estado foi criado a partir do estado natural e o problema não é o de identificar ou não o estado de natureza, mas garantir sua entrada no Estado, no mundo das leis positivadas, envolvendo a todos. Dando origem ao Estado, os homens devem manter todos os direitos naturais. É um passo importante na realização dos seus direitos. É a transição de um estado de guerra de todos contra todos para a transição de um estado de liberdade.

O poder do Estado, para realizar a sua tarefa, não se presta a abusos, e deve rticular seu poder legislativo e executivo, ou seja, as leis devem ser feitas de acordo com a lei natural e o poder executivo estender a aplicação das leis feitas. Dos três poderes, o legislativo é o supremo, mas não deve ser exercido por qualquer pessoa e deve respeitar a lei natural.

O que traz a obrigatoriedade da lei natural é a constatação de que a lei natural existe e o reconhecimento de que uma lei natural existe constitui constatação de que existe uma fonte de obrigações diferente das fontes da lei positivada. Desse modo, Locke se preocupa mais com a extensão e o fundamento das leis do que propriamente com sua obrigatoriedade, e quando fala em obrigação, designa essa como aquela que o homem assume por receio da sanção que será aplicada.

Portanto, a fonte do nascimento das obrigações, para Locke, é a lei natural. Trata-se de uma obrigatoriedade por decorrer do poder divino. Os direitos naturais antecedem a

formação do Estado e se configuram num atributo do ser racional, decorrendo de um mandamento de Deus na formação do Estado.

Considerações Finais

Toda a discussão que se proponha a identificar a existência de direitos e suas origens para também pela razão da existência da sociedade. Como produto da vida social, o direito existe para e em função dos homens.

A função do direito é nobre. A ele cabe o poder de constituir, desconstituir, formar ou reconhecer pessoas bens ou interesses. Na medida em que deter ou controlar o direito representa estar com o poder, trata-se de objeto desejado por muitos.

Seja pela inspiração divina, instinto ou reconhecimento da razão humana o conteúdo das normas jurídicas tem um ponto de partida e se preordena para o bem comum. É fato que não raras vezes os instrumentos jurídicos foram e permanecem sendo empregados para a manutenção de interesses econômicos ou políticos.

Cada vez mais instrumental, observa-se que órgãos jurisdicionais e parte de seus aplicadores concentram seus esforços no aspecto operacional, pautando-se na produtividade de respostas jurisdicionais em detrimento daquela que é a primeira e maior razão de ser: o bem comum.

Nesse sentido as contribuições dos autores, apesar de realizadas à luz de seu tempo, servem como verdadeiras provocações aos operadores do direito à forma com a qual se constrói e aplica o ordenamento jurídico na atualidade.

Referências Bibliográficas

BARROS, Alberto Ribeiro G. de. **Direito Natural e a propriedade em Jean Bodin.** Trans/Form/Ação, São Paulo, 29(1): 31-43, 2004.

BITTAR, E. C. B.; ALMEIDA, Guilherme A. de. **Curso de filosofia do direito.** São Paulo: Atlas, 2005, 2011.

BITTAR, Eduardo C. B. **Doutrinas e Filosofias Políticas: contribuições para a História da Ciência Política**. São Paulo: Atlas, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Locke e o Direito Natural**. 2ª ed. Brasília: UnB Editora, 1997 e 1998.

BODIN, Jean. **Os Seis Livros da República** – Livro Primeiro. São Paulo: [Iicone](#), 2011.

_____. **Iuris universi distributio** (1580). In: Oeuvres Philosophiques de Jean Bodin. Paris, PUF, 1951.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CÍCERO, Marco Túlio. **Da República**. 3ed. Trad. de Amador Cisneiros. São Paulo: Abril Cultural, 1985.

DEL VECHIO, Giorgio. **Lições de Filosofia do Direito**. 5. ed. Trad. de António José Brandão. Coimbra: Arménio Amado, 1979.

GROTIUS, Hugo. **O Direito de Guerra e da Paz**. Ijuí: Unijuí, 2004.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Trad. Magda Lopes; Marisa Lobo da Costa. Rio de Janeiro: Vozes, 1994.

PUFENDORF, Samuel. **Os deveres do homem e do cidadão de acordo com as leis do direito natural**. Trad. Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

REALE, Miguel. **Horizontes do Direito e da História**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.